



ABSTRACT: The present work aims to verify the possibility the Brazilian Penal Law be used to punish conduct involving fake news and cryptocurrency. However, considering the application of criminal law to illicit activities developed in the internet, arise a possible problem of application of law, due of the fact that the Penal Code never have foreseen, specifically, criminal types aimed combating these crimes. In this way, it can be check for possible difficulty of apply the standards of Brazilian criminal law to illicit involving these conducts. Therefore, it may be questioned if the mechanisms for the interpretation and integration of right, when applied to those legislation already existing, authorize the application to cases of illegal acts committed in the internet or, otherwise, occur a conflict with the constitutional principle of legal reserve. The technique of research of present monograph will consist in consultation the bibliography about the subjects. Results: in most situations studied, it was possible to apply the Penal Law. Concluding the possibility of applying the current criminal legislation to cases involving false news and Bitcoin.

Keywords: Computer Crime. Crypto-coins. Fake News.

INTRODUÇÃO

Considerando a aplicação da lei penal às atividades ilícitas desenvolvidas na internet, surge um possível problema de aplicação da lei, decorrente do fato de o Código Penal Brasileiro, datado de 1940, jamais ter previsto, especificamente, tipos penais para o combate de ilícitos como as notícias falsas (também chamadas pelo termo em inglês “*fake news*”) ou as criptomoedas. Assim, pode-se questionar a possibilidade de a Legislação Penal Brasileira, especialmente o Código Penal, criado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, embora atualizado ao longo dos anos – especialmente pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 – em acompanhar a complexidade das relações permitidas pela informática e constatar a possível dificuldade de aplicação das normas presentes no Código Penal e nas leis penais esparsas, aos ilícitos que ocorrem em ambiente virtual e que envolvam notícias falsas



interpretação e/ou integração do Direito.

1 FORMAS DE INTEGRAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

Segundo Tomasevicius Filho (<<http://www.scielo.br>>, 2016) imaginou-se, no início da internet que esta deveria ser uma “terra sem lei”, onde tudo seria permitido, pela impossibilidade de descobrir a identidade de alguém. Logo percebeu-se a deficiência do Direito Penal tradicional no combate à criminalidade virtual, sendo o Código Penal (CP) e a legislação penal especial afetados por essa nova realidade; uma vez que o Direito Penal é fortemente ligado à questão da soberania nacional, enquanto a internet, por sua vez, não conhece Estados, uma vez que é a manifestação de uma verdadeira “aldeia global”.

Desse modo, agrava a questão da aplicação da legislação penal aos crimes informáticos o fato de a internet, por sua abrangência mundial, assumir uma perspectiva transnacional, assim como os crimes que nela venham a ser perpetrados. Desse modo, facilmente um crime de informática transforma-se em um delito transnacional e os esforços político-criminais empreendidos para o seu resguardo devem possuir harmonia e consistência dos órgãos internacionais e estatais (SANTOS, 2014, <<http://www.egov.ufsc.br>>).

Segundo Tourinho Filho (2013), dentre as fontes do Direito, a lei constitui a principal, sendo por meio da norma jurídica que o Direito se manifesta e se revela, uma vez que contém em si mesma a norma jurídica, enquanto outras fontes do Direito produzem a norma jurídica de forma indireta ou secundária. Pode-se dizer que o ato de interpretar a lei consiste em revelar a vontade do legislador contida na norma jurídica, por exemplo, na interpretação declarativa, é revelada a perfeita adequação da letra com o alcance da lei.

Segundo Nucci (2012, p.104), dentre os instrumentos de integração e interpretação do Direito Penal, pode-se citar: a interpretação declarativa, a analogia, a interpretação analógica e a interpretação extensiva. “Integrar o sistema” significa completá-lo ou preenchê-lo, de modo a se tornar coerente e satisfatório. No campo jurídico, o sistema normativo pretende ser uno, perfeito e inteiro, capaz de solucionar todo e qualquer conflito emergente e se não se concretiza, surge uma lacuna diante



de caso concreto, para o qual inexistente norma regente específica.

Em matéria de Direito Penal, o uso da analogia torna-se complexo, em razão da observância ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 (CRFB 1988) e repetido no artigo 1º do CP, prevendo a existência de crime nos exatos termos da lei, assim como a existência de pena nos mesmos parâmetros. Dessa forma, no universo penal, a regência é conduzida pela lei em sentido estrito, não podendo utilizar-se elementos correspondentes, que não sejam iguais aos contidos no tipo penal. Dentro do Direito Penal têm-se duas formas de analogia: I) analogia *in bonam partem*, aquela que beneficia o réu de algum modo; II) analogia *in malam partem*, aquela que traz prejuízo à situação do réu (NUCCI, 2012).

Ainda, analogia é uma forma de integração e não de interpretação do Direito, uma vez que o ordenamento jurídico apresenta lacunas, devendo tais lacunas serem preenchidos com outra lei a fim de determinada lei ser completada. Assim, pode-se conceituar analogia como a aplicação de determinada lei a outro fato, não originalmente previsto pelo legislador, em razão da existência de semelhanças entre os fatos regulados pela lei existente e pela lacuna da lei. Para que seja utilizada a analogia, é necessário: a) a falta de uma disposição precisa no caso a decidir; b) a igualdade de essência entre o caso a decidir e o caso a decidir (TOURINHO FILHO, 2013).

Interpretação extensiva: Tourinho Filho (2013, p. 198) conceitua “interpretação extensiva” como a necessidade de ampliar a aplicação da lei, uma vez que, algumas vezes o legislador disse menos do que queria de fato dizer (*minus dixit quam voluit*), assim, cabendo ao intérprete da lei fazer essa mesma lei corresponder ao sentido que o legislador lhe quis dar.

Interpretação analógica: consiste em extrair o conteúdo de determinada norma, valendo-se de exemplos previamente enunciados em outras normas pelo próprio legislador; assim, pode-se proceder à interpretação analógica quando a própria lei assim determina; algumas vezes, a própria lei penal a permite e o faz quando uma cláusula genérica se segue a uma casuística e, nessa hipótese, deve-se entender que aquela somente compreende os casos análogos aos destacados por esta, que, do contrário, seria ocioso; podendo-se dizer que na interpretação analógica a intensão



5 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL AOS ILÍCITOS ENVOLVENDO BITCOINS

Gimenes (2013, <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>>), referindo-se às moedas convencionais utilizadas em meio virtual, entende ser desnecessária a criação de outro tipo penal, somente para discriminar o meio de execução do delito: mundo físico ou virtual. Por exemplo, no caso do art. 155 do CP (furto): alguém utilizar dados da conta bancária de outrem para desviar ou sacar dinheiro.

O furto de BTC. Considerando-se que, pelo fato de o bem jurídico protegido no tipo penal previsto no art. 155 do CP (furto): “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. Declarando o § 3º do art. 155: “Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”. Assim, sendo as criptomoedas bens móveis, intangíveis e tendo valor econômico, parece possível o furto de criptomoedas, como a BTC, da mesma forma que poderia ocorrer com o dinheiro físico e os valores que podem ser furtados por meio da informática, uma vez que lei penal já admite o furto de valores em dinheiro convencional por meio de computadores (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Roubo de BTC; art. 157 do CP (roubo): “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. Parece ser possível a ocorrência de roubo de BTC, uma vez que se pode imaginar o uso de violência ou grave ameaça contra determinada pessoa, a fim de subtrair suas criptomoedas (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Extorsão (envolvendo BTC); art. 158 do CP: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”. Como o referido tipo penal fala em “indevida vantagem econômica” e tendo as criptomoedas claramente um valor econômico, uma vez que são utilizadas em transações comerciais, entende-se possível extorquir alguém, através do uso de violência ou grave ameaça a fim de obter BTC. Por exemplo: uso de violência ou grave ameaça contra alguém a fim de este fornecer a senha que permite o acesso a BTC ou obrigá-lo a transferir criptomoedas para outra pessoa (BRASIL, 1940,



<<http://www.planalto.gov.br>>).

Assim, por exemplo, caso alguém crie uma página falsa na internet com o fim de induzir em erro outrem, por exemplo: afirmando realizar transações em BTC e as pessoas acreditam que se trata de uma página idônea, e com isso ao realizarem negócios envolvendo BTC serão lesados. Neste caso o infrator poderá responder nos termos do art. 171 do CP (GIMENES, 2013, <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>>).

Outra questão problemática em relação ao sistema Bitcoin foi descoberta por Matzutt *et al.* (2018, <<https://fc18.ifca.ai/preproceedings/6.pdf>>), que realizaram uma análise quantitativa e qualitativa completa de conteúdo não intencional no *blockchain* do Bitcoin e, embora a maioria dos dados se origine de extensões benignas ao protocolo do Bitcoin, entre esses arquivos há conteúdo claramente censurável, como *links* para pornografia infantil, que são distribuídos para todos os participantes do Bitcoin, em razão da existência dos dados “em blocos” na *blockchain*.

Em relação ao conteúdo envolvendo fotos de crianças nuas e pedofilia, teoricamente, todos os participantes de uma *blockchain*, poderiam ser enquadrados nas seguintes condutas: enviar ou trocar fotos de crianças nuas (crime de pedofilia – art. 247 da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)); pornografia infantil, as Infrações relacionadas com pornografia infantil encontram amparo no art. 241-A e 241-B do ECA, no entanto; como esse conteúdo é apenas uma consequência do fato de a cadeia da *blockchain* ser copiada para cada novo usuário, sendo não intencional a presença desse conteúdo, poder-se-ia falar em atipicidade, uma vez que não existe dolo de quem apenas tem esse conteúdo em razão dos dados serem trocados na forma de blocos, levando à cópia de todo o conteúdo (BRASIL, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Devendo ser lembrado que, mesmo se não for possível ajuizar ação na Esfera Penal, o ofendido ou seu representante legal podem exigir reparação na Esfera Cível, uma vez que, diz a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) o seguinte: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E também o art. 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002,



penalização da pessoa jurídica por crimes ambientais, assim, a pessoa jurídica pode figurar no polo passivo, por exemplo: empresas, em caso de ser utilizadas notícias falsas para atingir-lhes a imagem, ao imputar a essas pessoas jurídicas o cometimento de crimes naqueles casos nos quais pessoas jurídicas poderiam ser penalizadas.

Diz o artigo 138, do Código Penal, em seu § 1º, que incorrerá na mesma pena do crime de calúnia aquele que: “Sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”. Assim, aquele que mesmo sabendo ser determinada “notícia” falsa, vier a propagá-la ou divulgá-la, responderá pelo mesmo tipo penal. Ao fazer referência à necessidade de quem propagar ou divulgar a calúnia dever saber que se trata de fato falso, o legislador exigiu a prática do ato com dolo, dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de ser punida pessoa que divulgar ou propagar determinada *fake news* através de redes sociais ou grupos de troca de mensagens imaginando tratar-se de fato fidedigno. Da mesma forma, pode-se admitir o uso de notícia falsa a fim de difamar determinada pessoa (artigo 139 do Código Penal), utilizando-se desse artifício para desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Também, o tipo penal do artigo 140 do Código Penal (injúria) pode ser aplicado às notícias falsas, se por exemplo: alguém valer-se de uma notícia falsa a fim de injuriar a outrem.

Destaque deve ser dado ao artigo 141 do Código Penal, que diz serem as penas aumentadas de um terço, em caso de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. Ora, uma vez que a notícia falsa esteja na internet, estas condições estarão sempre presentes, uma vez que, se divulgadas em rede social, as *fake news* terão uma abrangência de centenas, milhares, ou milhões de pessoas; além de serem extremamente fáceis de compartilhar através de redes sociais ou grupos de troca de mensagens. Considerando a legislação penal especial, também, pode-se concluir ser possível a imputação, por interpretação declarativa, do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, por exemplo, na geração ou compartilhamento de determinada notícia falsa defendendo a suposta “inferioridade” de determinada raça, religião, cor, procedência nacional ou etnia.

Em relação aos ilícitos envolvendo as Bitcoin, existe a possibilidade de serem



aplicados determinados tipos penais por interpretação extensiva, uma vez que tais condutas se coadunam com a vontade do legislador ao redigir o tipo penal. Furto de Bitcoins, artigo 155 do Código Penal: tendo as criptomoedas valor econômico, parece possível o furto de Bitcoins, uma vez que a lei penal admite o furto de valores por meio de computadores. Roubo de Bitcoins, art. 157 do Código Penal: como o que caracteriza o tipo penal é o “uso da violência ou grave ameaça a fim de subtrair bem móvel”, parece ser possível a tipificação do crime de roubo de criptomoedas. Extorsão envolvendo criptomoedas, art. 158 do Código Penal: tendo as criptomoedas claramente um valor econômico, uma vez que são utilizadas em transações comerciais, entende-se possível extorquir alguém, através do uso de violência ou grave ameaça, objetivando obter Bitcoins. Art. 159 do Código Penal, (Extorsão mediante sequestro): também parece possível aplicar este tipo penal às criptomoedas. Para outros ilícitos, envolvendo as criptomoedas, em razão de não ter o legislador previsto, expressamente, a aplicação de tipos penais existentes na legislação penal atual, estes apenas poderão ser aplicados mediante utilização de métodos de interpretação e integração do direito. Como se dá em relação ao seguinte tipo penal por meio de interpretação analógica: artigo 171 (estelionato), neste tipo de crime, o Código Penal pode ser aplicado a ilícitos envolvendo Bitcoins, desde que o crime tenha sido consumado.

Existem, no entanto, ilícitos envolvendo as criptomoedas que, em razão de não ter o legislador previsto, expressamente, a aplicação de tipos penais existentes na legislação penal atual, nem ser possível a aplicação de métodos de interpretação e integração do Direito; por isso, tais condutas são atípicas. Apropriação indébita de Bitcoins, artigo 168 do Código Penal, o referido diploma legal faz menção apenas à apropriação indébita de bens materiais, ficando excluída a apropriação de informações; não cabendo, assim, falar-se em apropriação indébita de Bitcoins, uma vez que estas não são bens materiais. Também, o artigo 163 do Código Penal (crime de dano), não pode ser aplicado às criptomoedas, as quais são bens incorpóreos, e o crime de dano somente atua sobre bens físicos. No presente trabalho não foram encontrados casos que permitissem a aplicação da analogia, nem de interpretação analógica aos casos estudados envolvendo as notícias falsas o Bitcoin.

Em relação às notícias falsas, conclui-se ser de extrema importância combatê-



_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. DOU de 06.01.1989. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Câmara dos Deputados. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

CORNELLI, Gabriele. Filosofia antiga underground: da Katábasis ao Hades à Caverna de Platão. *Revista de Estudos da Religião*, Brasília, p. 94-107, set. 2007. Disponível em: <http://www.pucsp.br/rever/rv3_2007/t_cornelli.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. Crimes virtuais. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 55, ago. 2013. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html>. Acesso em: 03 out. 2018.

MATZUTT et al. *A Quantitative Analysis of the Impact of Arbitrary Blockchain Content on Bitcoin*. Disponível em: <<https://fc18.ifca.ai/preproceedings/6.pdf>>. Acesso: 01 out. 2018.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. *Bitcoin*, 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso: 01 de out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 2. ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2013.

PIRES, Hindenburgo Francisco. Bitcoin: a moeda do ciberespaço. *Geosp – Espaço e Tempo (Online)*, v. 21, n. 2, p. 407-424, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/134538>>. Acesso em: 03 out. 2018.

RON, D.; SHAMIR, A. Quantitative Analysis of the Full Bitcoin Transaction Graph. Department of Computer Science and Applied Mathematics,



The Weizmann Institute of Science, *Israel*, 2012. Disponível em:
<<https://eprint.iacr.org/2012/584.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2018.

SANTOS, Daniel Leonhardt dos. *Crimes de informática e bem jurídico-penal: contributo à compreensão da ofensividade em direito penal*. 2014. 43 f. Dissertação - (Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais - mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2014. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/daniel_leonhardt.pdf>. Acesso em: 025 de nov. 2018.

SANTOS, J. A.; SPINELLI, E. M. Pós-verdade, fake news e fact-checking: impactos e oportunidades para o jornalismo. SBPJor – Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo 15º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo ECA/USP – São Paulo – Novembro de 2017. Disponível em:
<<http://sbpjour.org.br/congresso/index.php/sbpjour/sbpjour2017/paper/viewFile/746/462>>. Acesso: 05 nov. 2018.

SILVA, Evandro Rabello da. *Fake News, Algoritmos e democracia: o papel do direito a defesa da sociedade aberta*. 2018. 81 f. Monografia - (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em:
<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174556/001061223.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 out. 2018.

SHIMABUKURO, Adriana. As investigações na Era das Moedas Digitais. Crimes Cibernéticos. In: Crimes Cibernéticos: coletânea de artigos, Ministério Público Federal. Brasília: Ministério Público Federal, 2018, cap. 03, p. 52-73. disponível em:
<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos>. Acesso em: 05 nov. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 35. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin: A moeda na era digital*. Instituto Ludwig von Mises. São Paulo, 2014.

VIANNA, Túlio Lima. *Fundamentos de Direito Penal Informático: do acesso não autorizado a sistemas computacionais*. São Paulo: Editora Forense, 2003.

WEATHERFORD, Jack. *A História do Dinheiro: do arenito ao cyberspace*. São Paulo: Negócio Editora, 1999.